ATA	
XPEDIENTE / /2018	
CEITO EM / /2018	
PROVADO EM / /2018	
EJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO / /2018	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 41 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1428 /2018

EM 05 / 03 / 2018

"DISPÕE SOBRE CORRIDAS ONDE SEJAM UTILIZADOS CANINOS."

Art. 1º Fica vedada no âmbito do Município do Rio Grande a promoção, fomento ou autorização para realização de corridas onde sejam utilizados caninos, sem exceção de raça ou tutela dos mesmos.

Art. 2º Será considerada 'corrida' qualquer evento onde os ditos animais sejam estimulados para alcançar melhor desempenho entre si.

Art. 3º Serão aplicadas aos infratores as sanções previstas na Lei Federal 9605/98 Art. 32 que regra o crime de abuso e maus tratos a animais.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar um sistema de fiscalização e controle para a demanda, que inclua a Secretaria de Município do Meio Ambiente e Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais além dos órgãos de segurança previstos na Lei Federal de Crimes Ambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2018.

Vereadora Laurinha
Líder da Bancada do MDB

Justificativa: Em Plenário

VISTO
_____
Presidente

03

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1428/18
PLV 41/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Jair Rizzo

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de 03 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 03 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de março de 20 18.

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1428/18 TIPO/Nº: PLV 41/18

AUTOR: Ver. Lavrinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2018.

_____
Presidente

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 7.636/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do Dr. Roger, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 41, de 2018, com origem no mesmo Poder, que tem por ementa: "Dispõe sobre corridas onde sejam utilizados caninos."

II. A Constituição Federal, no art. 18[1], confere autonomia aos Municípios, entes federados, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29[2], e dotados de competência para legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Do mesmo modo, versa-se sobre a questão ambiental na CF:

> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:
> (...)
> VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;
> VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**; (Grifou-se)
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (...)

Com efeito, a instituição de políticas que disponham sobre os animais precisa levar em consideração medidas que visem a proteção ambiental. A temática

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

configura assunto a ser tratado em âmbito local, dentro da respectiva esfera de competência.

É necessário também observar a quem compete dispor sobre as matérias em pauta. Verificando os requisitos formais, tratando de regulamentações em relação aos assuntos de interesse local, não se identifica, inicialmente, reserva de iniciativa sobre a matéria, sendo esta de competência concorrente, podendo, em tese, o parlamentar deflagrar o processo legislativo. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles[3] discorre:

> Iniciativa é o impulso inicial da lei, que se faz através de projeto. Pode ser geral ou reservada. **Iniciativa geral** é a que cabe **concorrentemente a qualquer vereador**, à Mesa ou a Comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, a população; (Grifou-se)

Verifica-se o entendimento sobre iniciativa legislativa na lição de André Leandro Barbi de Souza na sua obra "O que é ser Vereador em perguntas e respostas"[4]:

> 27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?
> As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. **A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador.** Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei. (Grifou-se).

A Lei Orgânica Municipal de Rio Grande estabelece as competências privativas do Prefeito no art. 51. A matéria ambiental seria concorrente, porém ao dispor sobre atribuições para as secretarias municipais, adentra em matérias de inciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Note-se assim, que não somente a questão de proteção do animais geraria uma preocupação para a Câmara discutir na apreciação da proposição, em que pese disponha no art.3º sobre penalidade por maus tratos, como também o assunto não é da iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Por oportuno, sobre projetos que visam autorizar o Poder Executivo a desempenhar suas funções o IGAM elaborou texto em seus Informativos, intitulado:

---

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 472.
[4] SOUZA. André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador.* Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

"Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência"[5], ao qual se remete para o fim de complementar a presente Orientação Técnica.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 41, de 2018, tendo em vista que encontra-se contaminado pelo vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo cria atribuições para órgãos do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

[5] https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/7sGTDQwndXKpxj9UH5X9oMpX0yF2CfYvdz9b6vYh.pdf

Ata nº 9936

Processo nº K2812018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL		✓	
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO			
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES GIOVANI		✓	
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		03	08	0

DATA: 04 / 04 / 2018

Karolyne M. Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

09